



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2005	Semestre	1105
A 1.ª série . . .	805		425
A 2.ª série . . .	705		375
A 3.ª série . . .	705		375

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25 a linha, acrescido de \$03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:486 — Eleva de 1550 para 2540 o auxílio diário para alimentação por cada cabo e soldado da guarda nacional republicana.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:487 — Aprova o regulamento da lei n.º 1:466, que licencia por períodos anuais mancebos que, sendo alunos das escolas superiores nacionais, no acto da incorporação, apresentem um diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:944 — Manda passar ao estado de meio armamento a canhoneira *Açor*.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:414-A — (Indevidamente publicado sob a designação de «Diploma legislativo colonial n.º 7») — Autoriza a Companhia de Moçambique a suprimir o imposto de farolagem e balizagem, que foi autorizada por decreto n.º 8:522, a cobrar nos territórios que administra.

Rectificações ao decreto n.º 9:443, que introduz alterações na tabela das licenças para comerciar, exercício de certas profissões e outras, nas terras de 2.ª, 3.ª e 4.ª ordem dos territórios de Manica e Sofala, aprovada pelo decreto n.º 8:455.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços de Segurança Pública

Decreto n.º 9:486

Subsistindo as razões que determinaram a publicação do decreto n.º 7:947, de 27 de Dezembro de 1921, agravadas com o constante aumento de preço dos géneros alimentícios;

Considerando que por tal motivo é de urgente e absoluta necessidade elevar aos cabos e soldados da guarda nacional republicana o actual auxílio para rancho de 1550 para 2540 diários;

Considerando que pelas reduções já efectuadas na guarda nacional republicana, ao abrigo de artigo 83.º do decreto n.º 8:064, se conseguiu a necessária verba para cobrir esta e outras despesas;

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de 1550 para 2540 o auxílio diário para alimentação por cada cabo e soldado da guarda nacional republicana, desde 1 do corrente mês.

Art. 2.º A liquidação e o ordenamento da competente despesa a que se refere o artigo anterior serão feitos pelas disponibilidades das dotações consignadas no capítulo 4.º, artigo 22.º «Pessoal dos quadros da guarda nacional republicana», do orçamento do Ministério do Interior, do corrente ano económico.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:487

Em harmonia com o disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:466, de 18 de Agosto de 1923: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da lei n.º 1:466, abaixo transcrito.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho*.

Regulamento da lei n.º 1:466

Artigo 1.º Os mancebos que, sendo alunos das escolas superiores nacionais, apresentem, no acto da incorporação o diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares criado por este regulamento, serão licenciados por períodos anuais sucessivos, até completarem o respectivo curso, não podendo o seu licenciamento ir além dos vinte e seis anos.

§ único. Estes mancebos pagarão a taxa militar durante o período do licenciamento e apresentar-se hão